

PROCESSO: 107/2018

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE -

SECELJ

OBJETO: Contratação de empresa com empresário exclusivo, para

prestação de serviços para atender evento Festival de Verão 2018.

PARECER Nº0042/2018

Ao Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude – SECELJ Sr. ANDREY WILSON CARDOSO BATISTA

Com o propósito de emprestar à contratação a transparência requerida para os atos dos administradores, colocando-os a salvo de eventuais contestações, em juízo ou fora dele, o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Juventude de Ananindeua/Pa. houve por bem solicitar manifestação da assessoria jurídica sobre a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação direta da Empresa: JK PINHEIRO EVENTOS COMERCIO E SERVIÇOS – ME.

EMENTA: Contratação direta com fundamentação no disposto art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666, da Lei nº 8.666, de 1993, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para atender o evento cultural denominado FORRONINDEUA 2018. Possibilidade Jurídica, desde que cumpridas as observações apontadas.

I - Dos Fatos

01 - Trata-se de análise de situação fático-jurídica que permite a contratação direta da Empresa: JK PINHEIRO EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS — ME, bem como da respectiva Minuta de contrato, por meio do instituto de inexigibilidade, na forma prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a prestar serviços no evento cultural denominado FESTIVAL DE VERÃO 2018, conforme características, condições e especificações técnicas discriminadas em Contrato.

02 - instruem o presente feito, o orçamento do evento, a minuta de contrato, de onde é possível obter-se informação sobre a justificativa para a contratação emergencial com espeque no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e a motivação da escolha da Empresa que irá promover a realização dos serviços continuados pretendidos.

SECELJ

Ginásio de Esporte João Paulo II Conjunto Cidade Nova VII –WE 74 S/N – Referência: Av. Dom Vicente Zico Fone/ Fax: 3263-0033 – Ananindeua – Pará.



03- É o que interessa relatar.

II - Diante disso, passo a opinar.

04 - Trata o presente de análise de situação fático-jurídica permissiva de contratação direta, assim como da correspondente minuta de contrato, por meio de Inexigibilidade, com fulcro nas disposições do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, da Empresa: JK PINHEIRO EVENTOS COMERCIO E SERVIÇOS – ME, com a finalidade de esta promover o evento cultural denominado FESTIVAL DE VERÂO 2018.

05 - A contratação direta da nominada Empresa, sem exigência de licitação, por meio processo de inexigibilidade, encontra expressa normatização no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:. III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II – Da regularidade da empresa contratada

Em análise a documentação constante dos autos, verifica-se estar a empresa a ser contratada em situação regular junto aos órgãos fiscalizadores municipais e federais, na mesma ordem em que se denota preencher os requisitos necessários para a celebração do contrato que se pretende assinar, em especial pelo reconhecimento público.

III – Da possibilidade jurídica da contratação direta - inexigibilidade de licitação

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

Tanto que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Assim, feitas tais considerações, passamos a analisar a questão que exsurgie dos autos, relativamente a inexigibilidade de licitação para fins de contratação da Empresa: JK PINHEIRO EVENTOS COMERCIO E SERVIÇOS – ME SECELJ

Ginásio de Esporte João Paulo II

Conjunto Cidade Nova VII -WE 74 S/N - Referência: Av. Dom Vicente Zico

Fone/ Fax: 3263-0033 - Ananindeua - Pará.





para contratação de empresa com empresário exclusivo, para atender ao Evento Cultural Denominado FESTIVAL DE VERÃO 2018.

Considerando o caráter artístico de que se reveste a contratação pretendida, com fins específicos e prazo determinado, verifica-se a inexigibilidade de processo licitatório, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Assim, a mens legis quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da Empresa.

IV – Do interesse da Administração Pública para a contratação

As contratações diretas da administração pública são legitimadas pelo interesse desta em contratar, ou seja, a necessidade pública é o motivo pelo qual a administração Pública passa a agir.

Assim, a SECELJ, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a Empresa: JK PINHEIRO EVENTOS COMERCIO E SERVIÇOS – ME, uma vez que este detém os requisitos necessários para o satisfatório cumprimento do objeto de contratação.

Dessa forma, a presente contratação da citada para atender ao Evento Cultural Denominado Forronindeua/2018, reveste-se de total legalidade, atendendo, precipuamente, o interesse público na prestação do serviço a ser desempenhado pelo artista.

V - CONCLUSÃO:

Desta feita, e por tudo o mais que se encontra colacionado aos autos, declinamos pela inexigibilidade de licitação, sendo totalmente regular e legal a contratação direta com a Empresa para atender ao Evento Cultural Denominado Forronindeua /2018, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para que se ultime em seus ulteriores na forma da Lei, por ser empresa do Municipio, já ter prestado serviços anteriores com o mesmo objeto.

Ginásio de Esporte João Paulo II

Conjunto Cidade Nova VII -WE 74 S/N - Referência: Av. Dom Vicente Zico

Fone/ Fax: 3263-0033 - Ananindeua - Pará.



¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

^{1 - ...(}omissis);

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada oú pela opinião pública.



Registre-se o Contrato junto a SEPOF através de cópia do inteiro teor dos autos, para que se ultimem os ulteriores contábeis e financeiros, da mesma forma que se proceda a publicação no Diário Oficial do Município na forma de extrato.

Ånanindeua/PA 29 de Junho de 2018.

JOSÉ MARIA MARQUES MAUÉS FILHO

Assessor Jurídico ADVOGADO OAB/PA Nº. 14.007